



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000350377**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039673-35.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., são apelados DAIANE ROSSI DO CARMO e CLARICE ROSSI DO CARMO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Apreguado o processo por três vezes, o advogado não se manifestou, comparecendo apenas quando o julgamento já havia iniciado.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1039673-35.2022.8.26.0576**

**Apelante: Hapvida Assistência Médica S. A.**

**Apelados: Daiane Rossi do Carmo e Clarice Rossi do Carmo**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 61.849**

**E M E N T A**

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demanda voltada à cobertura do serviço *"home care"* à autora – Decreto de parcial procedência (condenação adstrita ao fornecimento de enfermagem 2 horas ao dia, fisioterapia diária e insumos) – Insurgência da operadora – Não acolhimento – Alegação de ausência de previsão junto ao rol da ANS – Entendimento desta Turma Julgadora, no entanto, acerca da não taxatividade deste rol – Clareza do relatório médico que instrui a petição inicial, quanto à necessidade do fornecimento de serviços de enfermagem e fisioterapia, em regime domiciliar (os quais não podem ser prestados por mero cuidador) – Autora portadora de ICC (insuficiência cardíaca congestiva), diabetes e outras comorbidades, necessitando de atendimento especializado – Recusa da ré injustificada – Súmula nº 90 deste E. Tribunal de Justiça – Insurgência quanto ao valor das *"astreintes"* que não comporta exame em sede de apelação (até mesmo porque somente incidirão, caso descumprida a obrigação) – Discussão sobre o valor a este título fixado, relegada a eventual cumprimento de sentença – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada parcialmente procedente para o fim de, confirmando em parte a tutela de urgência, condenar a ré ao custeio de tratamento *"home care"* em favor da autora (serviços de enfermagem 2 horas ao dia, fisioterapia diária e insumos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, arcando ainda com as custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00.

Apela a ré (fls. 290/313), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que inexistente

cobertura contratual para despesas com *"home care"*, tampouco previsão junto ao rol da ANS, de observância obrigatória.

Prossegue a recorrente discorrendo sobre a diferença dos regimes de atendimento e internação domiciliares e, por fim, refuta a incidência das *"astreintes"*, apontando excesso quanto ao valor a este título arbitrado. Aguarda o provimento recursal, julgando-se a ação improcedente.

Não foram oferecidas contrarrazões.

**É o relatório.**

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito (exceção do tópico relativo à tutela de urgência), passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as ponderações da operadora apelante, a condenação em face dela fixada mostrou-se devida.

A questão fora, aliás, prontamente analisada por esta Turma Julgadora no âmbito do Agravo de Instrumento nº: 2107233-27.2020, que manteve a concessão da tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos:

*“Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).*

*No caso em exame, o D. Magistrado na origem deferiu a medida por considerar que há nos autos, elementos que lhe permitissem antecipar os efeitos da tutela, determinando que a ré, ora,*

*agravante encete as providências para fornecer tratamento "home care" à autora no termos solicitados pelo médico.*

*Anote-se que o médico que a assiste, subscritor do referido relatório (fl. 42 dos autos na origem), diante do grave quadro de saúde da agravada, totalmente dependente de cuidados médicos e de enfermagem, recomendou tratamento na modalidade "home care", conforme especificações. Indiscutível a situação de urgência e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido, entendimento reafirmado em decisão que negou provimento a agravo interno.*

*Tal entendimento merece prevalecer, tendo em vista que a agravada demonstrou, de plano, a verossimilhança de suas alegações, considerando, ainda, que não há sequer risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada, sendo forçoso concluir que esta vem adimplindo com suas obrigações contratuais, fato que assegura, ao menos em princípio, o seu equilíbrio econômico-financeiro, que é oneroso e sinalagmático em sua essência.*

*Quanto ao mais, a questão atinente à validade da cláusula excludente, bem como sua legalidade, rol da ANS ou ainda, a alegada desnecessidade de tratamento domiciliar, extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito – mas não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida...”*

O processamento da ação principal não alterou este entendimento. Vale, portanto, dizer e até mesmo reiterar, à luz do laudo subscrito pelo médico que assiste a recorrida e a clareza deste ao

solicitar o atendimento domiciliar (fls. 42).

Aliás, a necessidade da paciente sequer é questionada pela apelante, mas sim a obrigatoriedade quanto ao custeio de despesas a título de *"home care"*, por ausência de previsão contratual ou ainda, na legislação e no rol da ANS. Entretanto, razão não lhe assiste.

Reitere-se, a apelada não necessita de cuidados corriqueiros (ou serviço de mero cuidador), mas sim atendimento técnico e especializado, especificamente serviços de enfermagem duas horas ao dia e fisioterapia diária.

Aliás, a obrigatoriedade de cobertura das prestadoras de serviço com relação à internação domiciliar já se encontra, há tempos, sumulada por este E. Tribunal de Justiça:

Súmula nº 90: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

Em vista disso, mostrou-se acertada a condenação da apelante ao atendimento domiciliar, na forma delimitada pela r. sentença de primeiro grau, incluindo insumos.

Por derradeiro, tenho que a insurgência da operadora, relativa às *"astreintes"* e ao valor a este título fixado, não comporta exame em sede de apelação, até mesmo porque somente incidirão na hipótese de descumprimento da obrigação, ensejando, neste caso, a instauração de cumprimento de sentença quando, aí sim, eventualmente caberá a discussão sobre o tema.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela ré (art. 85, § 11, CPC), para o valor de R\$ 2.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator